



20-6-97

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 583/97 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 271/96

De autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, o projeto de lei 271/96 institui, no âmbito do Município de São Paulo, o "Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência".

Referido "Programa" destina-se a crianças e adolescentes de 7 a 17 anos, cujas famílias recebem até 3 salários mínimos, podendo ser estendido para as famílias que recebem até 5 salários mínimos.

O "Programa" será composto dos seguintes subprogramas:

I - Adolescente no Ofício - destina-se a adolescentes de ambos os sexos, maiores de 14 anos, que estejam freqüentando curso regular ou suplência;

II - Cursos e Ofícios - destina-se a profissionalizar adolescentes de 14 a 17 anos, de ambos os sexos, que estejam freqüentando curso regular ou suplência;

III - Programa do Bom Menino - normatiza, principalmente nas Secretarias Municipais, Autarquias e Empresas de Economia Mista, o Programa do Bom Menino, instituído pelo Decreto nº 94.338, de 18.05.87, da Presidência da República;

IV - SOS Criança - pela garantia dos direitos. Destina-se a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

V - Meninos e Meninas na Feira - destina-se a atender meninos e meninas de rua que passam a ser carregadores de compras da clientela de feiras e varejões.

Segundo a justificativa que acompanha a propositura, é dever do Poder Público estabelecer metas visando o efetivo cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente. Mais: que os programas instituídos pelo projeto em análise estabelecem decisões concretas que possibilitam que a criança e o adolescente readquiram sua auto-estima e principalmente sua esperança em um futuro melhor.

A D. Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se contrariamente à iniciativa, por entender que, se aprovada, estimularia o trabalho infantil precoce.

Esta Comissão de Administração Pública, por sua vez, entende por louvável e meritória a instituição do "Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência" na forma proposta. No entanto, a fim de retirar do projeto as disposições que conflitam com o mandamento normativo em vigor a respeito da proibição do trabalho infantil, bem como suprimir a referência ao Decreto Federal nº 94.338/87, posto que revogado, e também adaptar a matéria a uma melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o substitutivo a seguir, manifestando-nos favoravelmente à aprovação desta propositura.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSTITUTIVO Nº 197 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 271/96

Dispõe sobre a instituição do "Programa de Atendimento Integrado à Infância e à Adolescência", e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Atendimento Integrado à Infância e à Adolescência", destinado a crianças e adolescentes residentes no Município, com idade entre sete e dezessete anos, e cujas famílias possuam renda mensal de até três salários mínimos.

Parágrafo único - O limite da renda familiar estabelecido neste artigo, pode ser estendido até cinco salários mínimos.

Art. 2º - O Programa instituído por esta lei é composto pelos seguintes subprogramas:

- I - Adolescente no Ofício;
- II - Cursos e Ofícios;
- III - Programa do Bom menino;
- IV - SOS Criança;
- V - SOS Acompanhamento Familiar.

Art. 3º - O subprograma Adolescente no Ofício objetiva oferecer ao adolescente beneficiário oportunidade de colocação profissional nas seguintes condições:

- I - em jornada de oito horas diárias de trabalho, obedecidas as disposições da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, no caso de adolescentes que cursem a escola em período noturno;
- II - em jornada de quatro horas diárias, mediante remuneração com base no salário mínimo/hora ou pelo piso salarial da categoria;
- III - nos programas e projetos da Prefeitura.

§ 1º - Poderão participar deste subprograma adolescentes maiores de quatorze anos, que estejam frequentando curso regular ou suplência.

§ 2º - O ingresso no subprograma dar-se-á através de cadastramento, abertura de vagas e pré-seleção.

Art. 4º - O subprograma Cursos e Ofícios objetiva a profissionalização dos adolescentes e a facilitação de seu posterior ingresso no mercado formal de trabalho, oferecendo cursos de noções básicas em:

- I - marcenaria;
- II - eletricitista;
- III - padaria;
- IV - confeitaria;
- V - corte e costura;
- VI - cabeleireiro;
- VII - manicure e pedicure;
- VIII - datilografia;
- XIX - computação;
- X - fabricação de bombons e chocolates.



Câmara Municipal de São Paulo

§ 1º - Além dos cursos constantes deste artigo, será ministrado curso de noções básicas em comercialização e serviços a todos os adolescentes participantes do subprograma.

§ 2º - Poderão participar deste subprograma os adolescentes beneficiários maiores de quatorze anos, que estejam freqüentando curso regular ou suplência.

§ 3º - Terão prioridade para participar deste subprograma os adolescentes oriundos de famílias de rendas mensais mais baixas.

Art. 5º - O subprograma Bom Menino objetiva garantir a freqüência na escola dos adolescentes maiores de quatorze anos, através da concessão de Bolsa de Iniciação ao Trabalho, em valor não inferior a meio salário mínimo por jornada de quatro horas.

Art. 6º - O subprograma SOS Criança objetiva a garantia dos direitos das crianças e adolescentes em situação de risco, vítimas de violência, abuso ou negligência, através de atendimento telefônico em plantão de vinte e quatro horas, para prestar orientações e realizar os encaminhamentos específicos para cada caso.

Art. 7º - O subprograma SOS Acompanhamento Familiar visa dar continuidade aos encaminhamentos do SOS Criança, viabilizando medidas de proteção às crianças e aos adolescentes em situação de risco, através de ações educativas junto aos mesmos, suas famílias e à comunidade que os cerca.

Art. 8º - O "Programa de Atendimento Integrado à Infância e à Adolescência" será supervisionado pelas Secretarias Municipais competentes e subvencionado por entidades sociais não governamentais, empresas privadas e sociedade em geral.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 18/06/97.

Gilson Barreto - Presidente

Carlos Neder - Relator

José S. Amorim

Mohamad Mourad



5-11-98

Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO DO VEREADOR CARLOS NEDER SOBRE O PROJETO DE LEI 271/96

Trata-se de projeto de autoria do nobre Vereador Aurélio Nomura, que propõe a criação do "Programa de Atendimento Integrado da Infância e da Adolescência", destinado a crianças e adolescentes de 07 a 17 anos, cujas famílias recebam até 03 (três) salários mínimos, podendo ser estendido para as famílias que recebem até 05 (cinco) salários mínimos.

Estabelece o projeto 06 sub-projetos:

I - Adolescente no Ofício - destina-se a adolescentes de ambos os sexos, maiores de 14 anos, que estejam freqüentando curso regular ou suplência;

II - Cursos e Ofícios - destina-se a profissionalizar adolescentes de 14 a 17 anos, de ambos os sexos, que estejam freqüentando curso regular ou suplência;

III - Programa do Bom Menino - normatiza, principalmente nas Secretarias Municipais, Autarquias e Empresas de Economia Mista, o Programa do Bom Menino, instituído pelo Decreto nº 94.338, de 18/05/87, da Presidência da República;

IV - SOS Criança - pela garantia dos direitos. Destina-se a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social;

V - SOS Acompanhamento Familiar - objetiva realizar ações educativas junto à criança e ao adolescente, suas famílias e à própria comunidade, como seqüência ao SOS Criança.

VI - Meninos e Meninas na Feira - destina-se a atender meninos e meninas de rua que passam a ser carregadores de compras da clientela de feiras e varejões.

Em que pesem as louváveis preocupações do autor do projeto acerca da necessidade de discussão sobre a profissionalização dos adolescentes, existem no projeto disposições que colidem com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com a legislação em vigor que proíbe a utilização do trabalho infantil.

Desta forma, por ocasião da tramitação da propositura na Comissão de Administração Pública, cabendo a este vereador a relatoria do projeto, sugeriu-se um substitutivo justamente para suprimir as disposições conflitantes com a legislação de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

No entanto, em audiência pública realizada no âmbito desta Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho constatou-se, após manifestações de diversas entidades relacionadas à defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, que mesmo sendo suprimidas as disposições acima mencionadas, não logrou o substitutivo anteriormente apresentado sanar os vícios existentes na origem do projeto, em especial nos itens III e IV de seu artigo 2º.



Câmara Municipal de São Paulo

Assim em vista destas ponderações, somos contrários à presente propositura, nos termos do relatório elaborado pelo nobre Vereador designado.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 29/10/98.

Vereador Carlos Neder